



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206896 - SP (2022/0285962-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSANGELA CARACIOLA FARIA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA - SP111233
AGRAVADO : SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
AMANDA PILLA BRAMBILA - SP453075
CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003
CELSO FLORENCE - SP003102
INTERES. : TERESA MARIA MORAES PIRES
ADVOGADOS : JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169
FÁBIO LEMOS ZANÃO - SP172588

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206896 - SP (2022/0285962-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSANGELA CARACIOLA FARIA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA - SP111233
AGRAVADO : SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
AMANDA PILLA BRAMBILA - SP453075
CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003
CELSO FLORENCE - SP003102
INTERES. : TERESA MARIA MORAES PIRES
ADVOGADOS : JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169
FÁBIO LEMOS ZANÃO - SP172588

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANGELA CARACIOLA FARIA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 408-410), que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo especial, conforme se verifica do seguinte trecho:

Passo à análise do recurso interposto por ROSANGELA CARACIOLA FARIA.

Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula

Nas razões recursais, a agravante defende a impugnação específica, requerendo a reconsideração da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 423-440).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, "inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.827.867/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Compulsando os autos, percebe-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 347-350) adotou como fundamentação: a) ausência de vulneração do art. 50 do CC/2002; e b) incidência da Súmula 7/STJ.

Do exame dos autos, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, a recorrente não impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, a agravante deveria ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo especial, a fim de possibilitar seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, inexistindo o cumprimento de tal ônus na insurgência da recorrente, constata-se ser inadmissível o agravo em recurso especial interposto, estando a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. CAUSA NÃO COBERTA PELO CONTRATO. REEXAME.

INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚM. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o exame das teses para fins de reconhecimento da nulidade de limitação de cobertura a parto e pré-natal no plano de saúde é competência das instâncias ordinárias, pois se limita aos termos de cláusula contratual e à prova produzida, incidindo, na espécie, os enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1893517/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1882430/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários (e-STJ, fl. 440), ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, consoante os critérios definidos pela Terceira Turma deste Superior Tribunal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de impugnação a cumprimento de sentença oposta pelo recorrente.
 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes.
 7. Agravo interno no recurso especial não provido.
- (AglInt no REsp n. 1.937.133/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/9/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.206.896 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0285962-6

Número de Origem:

00174047120178260001 0017404712017826000101079262120068260005
0017404712017826000101079262120068260005170706 01079262120068260005 1079262120068260005 170706
174047120178260001 17404712017826000101079262120068260005
17404712017826000101079262120068260005170706 20210000164816 20210000432375 20210000502980
22399483320208260000 2239948332020826000050000 2239948332020826000050001

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA CARACIOLA FARIA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA - SP111233
AGRAVANTE : TERESA MARIA MORAES PIRES
ADVOGADOS : FÁBIO LEMOS ZANÃO - SP172588
JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169
AGRAVADO : SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003
CELSO FLORENCE - SP003102
AMANDA PILLA BRAMBILA - SP453075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANGELA CARACIOLA FARIA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA - SP111233
AGRAVADO : SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
AMANDA PILLA BRAMBILA - SP453075

CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

CELSO FLORENCE - SP003102

INTERES. : TERESA MARIA MORAES PIRES

ADVOGADOS : JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169

FÁBIO LEMOS ZANÃO - SP172588

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023